



Estado de Mato Grosso

PREFEITURA MUNICIPAL DE ARAPUTANGA.

Rua Antenor Mamedes, nº 911 - (065) 261-1736
CEP 78.260.000 - Araputanga - Mato Grosso.

LEI MUNICIPAL: Nº 441/2.000

Dispões sobre o regime de adiantamento e dá outras providências.

AIRTON RONDINA LUIZ: Prefeito Municipal de Araputanga, Estado de Mato Grosso, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ela sanciona e promulga a seguinte lei:

Art. 1º - Fica instituído no município, nos termos desta lei, o regime de adiantamento previsto nas normas gerais de direito financeiro, para a cobertura de despesas que não se subordinem ao processo normal de aplicação.

Art. 2º - Consideram-se despesas em regime de adiantamento:

- I- as extraordinárias e urgentes;
- II- as efetuadas distantes da sede do município;
- III- as que custeiem viagens de Servidores, Prefeitos, Presidente da Câmara, Vereadores e eventuais agentes públicos a serviço do município.
- IV- as miúdas e de pronto pagamento.

§ 1º - A entrega de numerário em regime de adiantamento somente será feita diretamente aos agentes elencados no inciso III deste artigo.

§ 2º - Não será concedido adiantamento a agente em alcance ou responsável por 2 (dois) adiantamentos.

Art. 3º - O adiantamento somente será liberado pela autoridade competente, após justificativa em processo regular com a menção do valor requisitado, observando-se para a sua concessão:

- I- precedência de Nota de Empenho da Despesa nas dotações específicas;
- II- emissão de cheque nominal ao requisitante.

Art. 4º - A prestação de contas será feita ao setor competente (finanças ou tesouraria), instruída dos documentos seguintes:

- I- cópia da requisição do adiantamento;
- II- notas de despesas;
- III- guia de restituição do saldo do adiantamento, se houver.



Participação e Progresso



Estado de Mato Grosso

PREFEITURA MUNICIPAL DE ARAPUTANGA.

Rua Antenor Mamedes, nº 911 - (065) 261-1736
CEP 78.260.000 - Araputanga - Mato Grosso.

§ 1º - As notas a que se refere o item II deste artigo, são as emitidas consoantes a legislação tributária vigente.

§ 2º - Em se tratando de Nota Fiscal Simplificada, "recibo", ou outro documento que não se especifique a despesa, esta deverá ser detalhada em folha à parte.

§ 3º - Todos os documentos deverão estar rubricados pelo responsável.

Art. 5º - O prazo para a prestação de contas não deverá exceda 30(trinta) dias a contar do recebimento do adiantamento.

Art. 6º - Os saldos de adiantamento não aplicados até 31 de dezembro de cada exercício, serão obrigatoriamente recolhidos à Tesouraria Municipal, até aquela data.

Parágrafo único- Nos caso de despesas de viagem, este prazo fica dilatado até o retorno do agente.

Art. 7º - O serviço de contabilidade manterá registro individualizado de todos os responsáveis por adiantamentos, controlando rigorosamente os prazos para a prestação de contas.

Art. 8º - O responsável que deixar de fazer a prestação de contas de adiantamento ou de recolher o saldo não aplicado, dentro do prazo determinado, ficará sujeito à multa de 5% (Cinco por cento) ao mês sobre o total do adiantamento, mais correção monetária, salvo casos de força maior devidamente justificados, a critério da autoridade competente.

Art. 9º - Esta lei será regulamentada por decreto do Executivo.

Art. 10º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário





Estado de Mato Grosso

PREFEITURA MUNICIPAL DE ARAPUTANGA.

Rua Antenor Mamedes, nº 911 - (065) 261-1736
CEP 78.260.000 - Araputanga - Mato Grosso.

Gabinete do Prefeito Municipal de Araputanga, Estado de Mato Grosso, aos
01 de Março de 2.000.



AIRTON RONDINA LUIZ
Prefeito Municipal

Dado e passado por esta Secretaria, autuado e registrado em livro próprio e
publicado em data supra.



APARECIDO JOSE MACHADO DA CUNHA
Chefe do Depto. Admin./Financeiro

